



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

DA MUNICIPAL DE CASCATEL
Debi em 23/10/14

20. 12. 1947. 10000/-
20. 12. 1947. 10000/-

ANTEPROJETO DE LEI N° 12 / 2014

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – COMAE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, possuindo as seguintes competências:

- I- monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento das diretrizes da Alimentação Escolar;
 - II- analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, emitido pelo Poder Executivo, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;
 - III- zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
 - IV- analisar a prestação de contas do gestor e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;
 - V- comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do COMAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;
 - VI- fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;
 - VII- realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;
 - VIII- elaborar o Regimento Interno;
 - IX- elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente, a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da rede pública municipal

PF



de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo ao Poder Executivo antes do início do ano letivo.

Parágrafo único. O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do COMAE, e no seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º O COMAE será constituído por 07 (sete) conselheiros titulares e 07 (sete) conselheiros suplentes, com a seguinte composição:

- I- 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo, e seu respectivo suplente;
- II- 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, e seus respectivos suplentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata;
- III- 02 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede municipal de ensino, e seus respectivos suplentes, indicados pelos Conselhos Escolares ou Associações de Pais, Professores e Servidores, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e
- IV- 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, e seus respectivos suplentes, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§1º Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§2º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§3º Cada membro titular do COMAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§4º Fica vedada a participação do Secretário de Educação e do Prefeito como membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DO MANDATO



Art. 3º A nomeação dos membros do COMAE será ser feita mediante Decreto expedido pelo chefe do poder Executivo.

Art. 4º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Art. 5º Quando do exercício das atividades do COMAE, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo COMAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 6º O exercício do mandato de conselheiro do COMAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 7º O COMAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

Art. 8º A presidência e a vice-presidência do COMAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV, do artigo 2º desta Lei.

Art. 9º O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do COMAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do(s) respectivo(s) mandato(s) do(s) conselheiro(s).

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO

Art. 10. Após a nomeação dos membros do COMAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I- mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II- por deliberação do segmento representado;
- III- pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.



Art. 11. Nas situações previstas nos artigos 8º e 9º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por Decreto do Executivo.

Art. 12. No caso de substituição de conselheiro do COMAE, na forma do artigo 10, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 13. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do COMAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 14. O COMAE deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar Nutricional – CONSEA.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2.496/94 e nº 3.196/2000.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Edgar Bueno,
Prefeito Municipal.



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores.

Excelentíssimo Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o Anteprojeto de Lei que *"DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – COMAE."*

No âmbito da legislação municipal o Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Cascavel foi criado por meio da Lei Municipal nº 2.496/94, que posteriormente foi alterada pela Lei Municipal nº 3.196/2000.

Na esfera Federal, o Conselho de Alimentação Escolar foi regulado pela Lei nº 11.947/2009 e pela Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 junho de 2013.

Assim, o presente anteprojeto de Lei visa adequar a legislação municipal conforme as novas exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, emanadas das legislações supracitadas, sem as quais se inviabiliza o repasse de recursos financeiros destinados a garantir a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Esta, Senhor Presidente, é a razão pela qual submeto ao elevado descritivo de Vossas Excelências o anteprojeto de lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Atenciosamente,



Edgar Bueno,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
MÁRCIO JOSÉ PACHECO RAMOS
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – PR